

exclusivo de auferir rendimentos, não podendo sua participação, em conjunto, exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do capital social.

§ 1º A Sociedade de Garantia Solidária terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e terá como finalidade social exclusiva a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios participantes.

§ 2º O capital mínimo, subscrito e integralizado, para constituição de uma sociedade de garantia solidária será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º É assegurado aos participantes que se retirarem da sociedade o reembolso das ações que lhe pertencam e cuja titularidade não seja exigida em razão de uma garantia em vigor concedida pela sociedade.

§ 4º O estatuto social da sociedade estabelecerá o prazo mínimo de antecedência para solicitação de reembolso prevista no parágrafo anterior.

§ 5º É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

§ 6º Podem ser admitidos como sócios participantes as associações, as sociedades cooperativas, outras sociedades e profissionais liberais.

§ 7º Sem prejuízo do disposto nesta lei complementar, à sociedade de garantia solidária aplicam-se as disposições da lei especial que rege as sociedades por ações, aplicando-se-lhe ainda, nos casos omissos, as disposições pertinentes do Código Civil ou até mesmo estudos da Lei da Sociedade de Garantia Recíproca da Espanha.

Art. 61-B. A sociedade de garantia solidária integra o sistema financeiro nacional, sendo regulada pelo Conselho Monetário Nacional e supervisionada pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

Art. 61-C. O estatuto social da sociedade de garantia solidária deve conter obrigatoriamente:

I – a finalidade social, as condições e os critérios para admissão e exclusão de novos sócios participantes;

II – as condições do privilégio em favor da sociedade sobre as ações detidas por sócio excluído por motivo de inadimplência;

III – a proibição de que as ações dos sócios participantes sejam oferecidas como garantia de qualquer espécie;

IV – a estrutura societária, compreendendo a Assembleia-Geral, que funcionará como órgão máximo da sociedade e elegerá o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, que, por sua vez, indicará os membros da Diretoria Executiva.

Art. 61-D. A sociedade de garantia solidária é sujeita ainda às seguintes condições:

I - proibição de concessão a um mesmo sócio participante de garantia superior a 5% (cinco por cento) do capital social ou do total garantido pela sociedade, prevalecendo o que for maior;

II - proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros;

III – deverá observar na destinação:

a) dos resultados líquidos, a alocação de 5% (cinco por cento) para a rubrica de reserva legal, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) do capital social;

b) da parte correspondente aos sócios participantes, a alocação de 50% (cinquenta por cento) para o fundo de risco, que será constituído também por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela Assembleia-Geral da sociedade.

Art. 61-E. O contrato de garantia solidária tem por finalidade regular a concessão da garantia pela sociedade ao sócio participante, mediante o recebimento de taxa de remuneração pelo serviço prestado, devendo fixar as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações do sócio beneficiário perante a sociedade.

Parágrafo único. Para a concessão da garantia, a sociedade de garantia solidária poderá exigir a contragarantia por parte do sócio participante beneficiário, respeitados os princípios que orientam a existência desse tipo de sociedade.

Art. 61-F. A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes, objeto de securitização, podendo também prestar o serviço de colocação de recebíveis junto à empresa de securitização especializada na emissão dos títulos e valores mobiliários transacionáveis no mercado de capitais, que atuará na condição de agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário de que trata o *caput* não tem direito de regresso contra as empresas titulares dos valores e contas a receber, objeto da securitização.

Art. 61-G. A sociedade de garantia solidária poderá contar com os seguintes recursos:

- I – recursos aportados pelos sócios participantes;
- II – financiamentos de bancos e outras instituições financeiras;
- III – emissão de obrigações de qualquer espécie;
- IV – recursos públicos, a serem definidos na forma da lei.

Art. 61-H. É autorizada a constituição de sociedade de contragarantia, que tem como finalidade o oferecimento de contragarantias à sociedade de garantia solidária, nos termos da regulamentação”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar é a reapresentação integral – com a devida revisão, que buscou o aprimoramento de cunho

constitucional, redacional e de técnica legislativa – do PLP nº 109, de 2007, de autoria do ilustre ex-deputado Fernando Coruja, que infelizmente foi arquivado, em 31/01/2011, após o término da Legislatura passada, por força do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, diante da importância do tema abordado, qual seja a regulamentação das sociedades de garantia solidária, que serão muito úteis ao desenvolvimento e fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em nosso País, nos sentimos compelidos a reapresentar a referida proposição, tendo a preocupação de preservar sua redação original, inclusive aproveitando sua justificção, que ora se reproduz:

“A Lei Complementar nº 123, de 2006, representou um avanço importante para as micro e pequenas empresas. Ela significa o coroamento de um grande esforço empreendido por inúmeras instituições e parlamentares em busca de políticas públicas que impulsionem esse segmento da sociedade. Particularmente relevante é a instituição do Supersimples, que amplia significativamente o alcance do Simples, passando a abranger Estados e Municípios.

Ocorre que a referida lei complementar não prevê um sistema de garantia acessível aos empreendimentos de menor porte. O antigo Estatuto da Microempresa, Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, revogado, autorizava a constituição de sociedades de garantia solidária, mas, na prática, tais sociedades não saíram do papel.

O texto da Lei Complementar nº 123 que foi aprovado pelo Congresso Nacional mantinha a previsão de constituição de sociedade de garantia solidária, com uma redação muito sucinta, que deixava toda a regulamentação do sistema para o Poder Executivo. O Presidente da República o vetou integralmente, sob o argumento de que ele só contemplava micro e pequenas empresas, deixando de fora segmentos importantes da sociedade que seriam potenciais usuários desse tipo de sociedade. Inusitado tal argumento, uma vez que foi concebido justamente dentro da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Em todo caso, é importante avaliar a razão de, a despeito do marco legal vigente desde 1999, o sistema de garantia solidária não ter decolado. Parece-nos que, além da falta de disposição política para

implementá-la, a legislação não tratou da melhor forma alguns elementos importantes.

Entre eles, destaque-se o fato de que a lei não dispunha que as sociedades de garantia solidária integravam o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, obrigatoriamente fiscalizadas pelo Banco Central. O texto remetia a fiscalização ao Sebrae, órgão não integrante da estrutura do Estado, embora seu financiamento seja por contribuições compulsórias.

Outro elemento que contribuiu para que o sistema não vingasse foi a inexigência de capital mínimo para tais sociedades operarem.

Sem isso, não se garante a escala necessária para as operações. Aqui, o fixamos em R\$ 200 mil.

Também relacionado à questão da escala, o número mínimo de sócios para as sociedades operarem era de 10, claramente insuficiente, razão por que optamos pelo número de 100.

Destacamos ainda a obrigatoriedade de constituição sob a forma de sociedade anônima, a nosso ver inadequada. Propomos a forma de sociedade de tipo especial, que abarca aspectos de sociedade anônima, mas com algumas características distintas, que dão conta das especificidades.

É bom ressaltar que, no início de julho de 2007, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2007, com várias alterações na Lei Complementar nº 123, de 2006. Entre as mudanças, reintroduz-se a previsão de sistema nacional de garantia de crédito, já definindo que ele integrará o sistema financeiro nacional.

Em nosso entender, o texto aprovado traz avanços em relação ao modelo da Lei nº 9.841, de 1999, mas ainda carece de aperfeiçoamento, pois poderia ter estabelecido os parâmetros de funcionamento das sociedades de garantia. Por isso, entendemos a oportunidade deste projeto.

Há muitos países em que sociedades de garantia voltadas para pequenos empreendimentos foram implementadas com êxito. Baumgartner (2004)¹ faz um apanhado de diversas experiências. No sudeste

¹ Baumgartner, Regiane. "Propostas para implementação de um sistema de garantia de crédito mutualista como alternativa de acesso ao crédito para as micro, pequenas e médias empresas no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina.

asiático, por exemplo, a autora relata que se segue o modelo de sociedades de garantia corporativista, em que os recursos advêm principalmente do setor público. No Japão, que conta com um amplo sistema de apoio às micro e pequenas empresas, opera-se por meio de uma confederação nacional composta por 52 sociedades de garantia, contando com maciços recursos públicos.

Sobre os países europeus, Baumgartner relata que existe um amplo sistema de garantia solidária. Na Alemanha, opera-se com sociedades de responsabilidade limitada, regidas por leis do sistema financeiro. Na França, há 3 sistemas, a mais antiga sob a forma de sociedade mercantil. As mais novas são instituições financeiras.

A experiência espanhola merece particular atenção, uma vez que as sociedades de garantia recíprocas - SGR's desempenham papel de grande relevo e serviram de inspiração para o modelo de sociedades de garantia solidária que se tentou implantar no Brasil. Tais sociedades são instituições financeiras, sem fins lucrativos, cujas cotas as microempresas interessadas em obter garantias têm que adquirir. Ao término da operação de crédito tal cota pode ser reembolsada ou a empresa pode optar por permanecer associada.

Há mais de 20 sociedades de garantia recíproca atuando naquele país, beneficiando anualmente cerca de 20 mil empresas, com operações anuais que se aproximam de 1 bilhão de euros.

Destaque-se ainda a entidade de refinanciamento denominada Cersa, que cobre total ou parcialmente os riscos assumidos pelas referidas sociedades. Fernando Puga (2002) informa que, em junho de 2001, a Cersa possuía um patrimônio de 45,5 milhões de euros, dos quais mais de 90% do governo espanhol. O restante do patrimônio se dividia entre as sociedades de garantia recíproca e instituições financeiras.²

Na América Latina, também há experiências com sociedades de garantia de crédito para microempresas, sendo a Argentina o país mais avançado neste campo, exigindo-se capital mínimo de US\$ 240 mil e pelo menos 120 sócios.

² Ver Puga, Fernando Pimentel. (2002). O apoio financeiro às micro, pequenas e médias empresas na Espanha, no Japão e no México. Texto para Discussão nº 96. BNDES.

A partir da análise sobre os motivos da falta de êxito da tentativa brasileira com sociedades de garantia solidária e da bem-sucedida experiência em vários países, propomos o presente projeto de lei complementar, com a confiança de que este providenciará o marco regulatório necessário para a plena efetividade do sistema, superando um gargalo para o florescimento dos microempreendimentos brasileiros, que é precisamente a insuficiência de crédito motivada pela falta de garantias. (...)”.

Assim, diante das considerações acima e pelo relevante mérito da proposição voltada ao desenvolvimento do expressivo segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, que muito representam no contexto da economia nacional, julgamos que o presente projeto de lei complementar aperfeiçoará o Estatuto da Microempresa e da Empresa Pequeno Porte, ao tempo em que fará por merecer a devida atenção e necessário apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à sua breve aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN